



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Parcial nº 002/2022.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.501/2022, que dispõe sobre a criação e funcionamento de Pipódromos no Município e estabelece a Semana Educativa referente ao uso responsável de soltar pipas e dá outras providências.

PARECER Nº 248.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.501/2022, que dispõe sobre a criação e funcionamento de Pipódromos no Município. Art. 43 da LOM e art. 119 do NRI. Possibilidade de manutenção ou rejeição de Veto Parcial. Discussão sobre interesse público.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Veto Parcial** ao autógrafo da Lei nº 6.501/2022, que dispõe sobre a criação e funcionamento de Pipódromos no Município e estabelece a Semana Educativa referente ao uso responsável de soltar pipas.

2. O Veto Parcial refere-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 3º, que mencionam interdição do local, caso haja descumprimento da regra estabelecida no *caput* do art. 3º.

3. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **a penalidade imposta não pune somente a pessoa do infrator, mas sim a coletividade como um todo e, por isso, há ausência de interesse público em referidos dispositivos (parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 6.501/2022).**

4. É o necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 08
Câmara Municipal de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O Veto Parcial se fundamenta em ausência de interesse público e, por isso, *entendemos* que a sua análise meritória caberá aos Nobres *Edis*, que devem atender aos anseios da coletividade.

2. Por certo, ao mencionar que a penalidade de interdição do Pipódromo prejudicará não só o infrator, mas também a coletividade, que ficará sem o local para entretenimento e prática do esporte, por período determinado de tempo, inclina-se o respeitável Chefe do Executivo ao interesse da coletividade.

3. Ressaltamos que, quando da apresentação do PLL que originou a Lei, a intenção legislativa ia ao encontro das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais, principalmente ao lazer.

4. Apenas a título de argumentação, a Lei Municipal nº 4.085/1998 proíbe a comercialização e uso de "cerol" no Município.

5. Portanto, entendemos que o Veto Parcial do Chefe do Executivo encontra-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), podendo ser mantido. Todavia, poderá o Legislativo derrubá-lo se entender que a fundamentação trazida pelo Executivo não se coaduna com os reais interesses da coletividade.

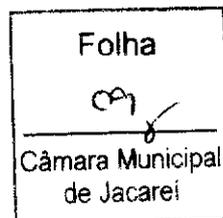
III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Parcial, *entendemos* estar ele legítimo, e em consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.

2. Mas como supramencionado, os Nobres *Edis* poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de dezembro de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

De fato, o papel deste órgão consultivo é avaliar as proposituras que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, pelo que não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público. Tal avaliação está ligada ao mérito da norma e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO